

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2024/SMS-PE

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA, por seu representante legal, inscrito sob o nº CNPJ 20.365.863/0001-70, domiciliado na João Tomé, 486 - Monte Castelo, Fortaleza-CE, já devidamente identificada nos autos do processo licitatório em epígrafe por meio de peticionamento encaminhamento via e-mail ou presencialmente.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;

- II Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

 conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;





- não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.
- 2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal — deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

- 2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:
 - Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;







- 2.6.2. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 2.6.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 2.6.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:
- 3.2. <u>Da Legitimidade/sucumbência:</u> Atendido, uma vez que o interessado participou do certame:
- 3.3. <u>Da Competência</u>: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.4. <u>Do Interesse</u>: Atendido, posto que o ato decisório Habilitação prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.5. <u>Da Motivação</u>: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório Habilitação;
- 3.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

- 4.1. PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 20.365.863/0001-70 (recurso).
 - 4.1.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que a considerou desclassificação teria sido "equivocada":
 - 4.1.2. Que a sanção de suspensão temporária seja restrita apenas ao órgão sancionador;
 - 4.1.3. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.
 - 4.1.4. Não houve contrarrazões.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO

A empresa está pedindo uma interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, conforme estabelecido pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

Foi argumentado que essa suspensão se restringe ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora, ou seja, somente ao município específico (Fortaleza, no caso), e não deve se estender a outros órgãos ou entidades estatais.

Assim, de forma introdutória é interessante mencionar que a licitação é um processo em que a Administração busca garantir igualdade de oportunidades a todos os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para firmar um contrato. Esse processo permite a participação de todos os interessados, desde que cumpram as leis que regulam a licitação, especialmente em relação ao princípio constitucional da isonomia, estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal e reafirmado no artigo 3º da Lei de Licitações.







Além disso, o administrador deve sempre priorizar o interesse público em detrimento do interesse privado. Assim diz Marçal Justen Filho:

"a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia".

Antes de examinar o conteúdo da manifestação enviada pela parte que está recorrendo, é essencial ressaltar alguns aspectos de extrema importância para a elaboração, análise e interpretação de um edital. O destaque inicial está relacionado aos objetivos da licitação. Neste ponto, a doutrina é unânime ao enfatizar os elementos essenciais e as finalidades para o sucesso de um processo licitatório. É interessante mencionar algumas das referências citadas pela doutrina:

Carlos Medeiros Silva discorre: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "0 procedimento administrativo destinado a escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ate administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados a disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p.27).

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais, seguindo o princípio da isonomia. Além disso, busca-se selecionar a proposta mais vantajosa, sendo que, em geral, considera-se o menor preço como regra geral, de acordo com a obra de Meirelles (2007, p. 30). Por fim, a licitação também tem como propósito promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Ao analisar as referências citadas, podemos concluir que a licitação é o procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública para selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades. O processo licitatório consiste em uma sequência de atos administrativos que são vinculantes tanto para os licitantes quanto para a própria Administração. O objetivo é proporcionar igualdade de oportunidades a todos os interessados para contratar com o órgão público.

É importante ressaltar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública. É necessário ter cuidado para habilitar apenas as empresas que realmente cumpram os requisitos estabelecidos no edital e demonstrem condições mínimas para executar satisfatoriamente os serviços propostos. O objetivo é assegurar a seleção de empresas qualificadas e garantir a qualidade na prestação dos serviços.

Quanto às alegações da Requerente, é importante ressaltar que de acordo com várias decisões do Superior Tribunal de Justiça(STJ), o entendimento pacífico é que as penalidades administrativas aplicadas têm







efeito em todos os órgãos públicos (em âmbito nacional) e, consequentemente, também se estendem à sanção prevista na Lei de Improbidade Administrativa, que proíbe a contratação com o Poder Público :



Administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Suspensão temporária.

Distinção entre Administração e Administração Pública. Inexistência.

Impossibilidade de participação de licitação pública. Legalidade. Lei 8.666/93, art. 87, inc. III. É irrelevante a distinção entre os termos

Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da "suspensão de participação em licitação" não poder ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio

de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se

estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Recurso Especial nº 151567/RJ, rel. Ministro Francisco Peçanha, j. 25/02/2003).

Segue outra decisão:

Mandado de segurança. Penalidade aplicada com base na Lei 8.666/93. Divulgação no Portal da Transparência gerenciado pela CGU. Decadência. Legitimidade passiva. Lei em tese e/ou ato concreto. Dano inexistente.

- O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.
- A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.
- O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.







P.M CARIRÉ

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art.

87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da Dempresa em participar de licitações e contratar com a administração é Ode Dâmbito nacional.

 Segurança denegada". (STJ, S1 – Primeira Seção, MS 19,657/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/08/2013, p. DJe 23/08/2013).

Dessa forma, parece que o assunto levaria à conclusão de que o Poder Público, ao desejar firmar contratos para a realização de obras, serviços ou fornecimento de produtos, deve ter a obrigação, de acordo com as atuais leis e entendimentos jurisprudenciais, de verificar cuidadosamente as empresas que podem participar da licitação, para garantir que não sejam inidôneas ou estejam suspensas.

Além disso, José dos Santos Carvalho Filho acrescenta ao debate a seguinte discussão:

Questão que tem sido frequentemente discutida reside nos efeitos derivados das sanções de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, Estatuto) e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração (art. 87, IV). Há três correntes de pensamento. Para grande parte dos especialistas, o efeito é restritivo, vale dizer, limita-se ao ente federativo em que a sanção foi aplicada, invocando-se duas razões: 1ª) a autonomia das pessoas da federação; 2ª) ofensa ao princípio da competitividade, previsto no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto. Outra corrente, no entanto, advoga o entendimento de que o efeito sancionatório é restritivo para a suspensão e extensivo para a declaração, ou seja, neste último caso, deve a sanção ser recepcionada por entidade federativa diversa. O argumento tem amparo no fato de que no art. 87, III, o Estatuto alude à Administração – definida no art. 6°, XII, como sendo o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente -, ao passo que no art. 87, IV, referese à Administração Pública - definida no art. 6°, XI, como sendo a administração direta e indireta dos diversos entes federativos. Na verdade, não conseguimos convencer-nos, data venia, de qualquer dos pensamentos que concluem no sentido restritivo dos efeitos punitivos. Parece-nos que o efeito deve ser sempre extensivo. Em primeiro lugar, não conseguimos ver a diferença de conceituação naqueles incisos do art. 6º, já que o que podemos constatar é apenas uma péssima e a técnica definição de Administração Pública; com efeito, nenhuma diferença existe entre Administração e Administração Pública. Além disso, se um contratado é punido por um ente federativo com a aplicação de uma daquelas sanções, a razão só pode ter sido a inexecução total ou parcial do contrato, isto é, o inadimplemento contratual, como está afirmado na lei (art. 87). Desse modo, não nos parece fácil entender por que tal infração também não acarretaria riscos para as demais entidades federativas no caso de alguma delas vir a contratar com a empresa punida. Quer dizer: a empresa é punida, por exemplo, com a suspensão do direito de licitar perante uma entidade federativa, mas poderia licitar normalmente perante outra e, como é óbvio, sujeitá-la aos riscos de novo inadimplemento.







Para nós não há lógica em tal solução, porque a Administração Pública é uma só, é una, é um todo, mesmo que, em razão de sua autonomia, cada pessoa federativa tenha sua própria estrutura. Questão que suscita alguma controvérsia consiste em saber qual o efeito da aplicação da sanção administrativa, especialmente a de declaração de inidoneidade, no que tange aos contratos em vigor celebrados com a sociedade punida. A nosso ver, tais contratos não são sujeitos à rescisão automática, devendo, ser for o caso, ser instaurado o devido processo administrativo para o desfecho contratual. Significa, pois, que os efeitos da punição são ex nunc, ou seja, incidem apenas para licitações e contratações futuras. O outro aspecto é o de que nada impede que, a despeito da sanção, os demais contratos sejam regularmente cumpridos pelo contratado.

No mesmo sentido aponta-se a existência de precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, firmados ao entendimento de que "na aferição da extensão da aplicação da suspensão temporária de licitar, há de ser a Administração Pública compreendida em toda a sua universalidade, pois, à luz do princípio da moralidade (art. 37, caput da Constituição da República) - basilar do Direito Administrativo - interpretar a norma em sentido contrário implica em obliterar o fim último da regra que é tornar inapto, temporariamente, licitante com conduta desviante e descumpridora das cláusulas contratuais pactuadas com o Poder Público".



PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA DESCLASSIFICADA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO. IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, que impõe ao contratado a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos. não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública. Se a parte agravante possui restrições para participar de licitações ou celebrar contratos com a Administração Pública, fica mantido o ato de desclassificação para participar dos Pregões promovidos pela parte agravada. (TRF4, AG 5015007-12.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 08/03/2012) LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. INEXECUÇÃO DE CONTRATO. AFASTAMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DO IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ. A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do







desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a

Administração se estendem a qualquer órgão da Administração

Pública (Recurso Especial nº 151567/RJ). [...] (TRF4, AC

2008.70.00.013944-1, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique,
D.E. 10/11/2010)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 1º Região proferiu a seguinte decisão:



"PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PUNITIVA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. "1. Inexiste diferenciação entre Administração Pública para efeitos de aplicação da suspensão do direito de licitar e/ou contratar com a Administração Pública. A penalidade aplicada ao contratado, por órgão da Administração Pública, em razão de descumprimento de dever contratual, nos termos dos incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, se estende ao âmbito não só do órgão aplicador da penalidade, mas sim a toda a Administração Pública, que é una. Precedentes do STJ e deste Tribunal [...]" (TRF - 1ª Região Al n. 0057302-94.2015.4.01.0000, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, DJF1 de 18/04/2017 - destaque aposto).

No mesmo sentido decide o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA COM REGISTRO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/1993) VIGENTE NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME. PUNIÇÃO IMPOSTA POR ENTE MUNICIPAL, MAS QUE ALCANÇA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DA PARTICIPANTE IMPEDIDA.

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que 'a







penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)" (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.382.362/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 7-3-2017). Assim, está impedida de participar de processo licitatório aberto por ente estadual a empresa a quem foi imposta a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, ainda que a punição tenha advindo de procedimento administrativo de âmbito municipal. SEGURANÇA CONCEDIDA" (TJSC - MS n. 4019902-95.2018.8.24.0000, de Tribunal de Justiça, Rel. Des. Odson Cardoso Filho, julgado em 28/11/2018).

Dessa forma, com base nos argumentos expostos anteriormente e levando em consideração que os efeitos da suspensão do direito de licitar e contratar aplicada à empresa PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA, conforme estabelecido no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, se estendem a toda a Administração Pública, ou seja, não se limitam apenas ao âmbito do ente federativo que impôs a sanção.

Portanto não assiste razão a recorrente sendo correto o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) ao inabilitar a empresa.

5.2. DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos CONHECER os Recursos interpostos, pela licitante PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA, por seu representante legal, inscrito sob o nº CNPJ 20.365.863/0001-70, domiciliado na João Tomé, 486 - Monte Castelo, Fortaleza - CE para no MÉRITO, julgar-lhe tempestivos e IMPROCEDENTES, mantendo-se sua inabilitação.

Encaminhar os autos à CPL para prosseguimento da contratação.

Coreaú-CE, 01 de novembro de 2024.

RAILA AGUIAR PORTELA Secretária de Saúde do Município de Cariré P.M CARIRÉ